

fizeram várias tentativas para entrega da notificação supra, não obtendo sucesso.

Considerando que à Administração Pública cabe o dever de buscar todos os meios de possibilitar o exercício da ampla defesa;

RESOLVE:

Fica notificado o (a) contribuinte **GISELLY INCORPORADORA E ADMINISTRADORA**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 08.***.***/0001-47, nos termos do § 5º do art. 220, da Lei nº 1.445/1990 (Código Tributário Municipal), a fim de que não possa alegar ignorância dos fatos, a tomar ciência da Decisão nº 890/2025 (fl.42/43) que determinou a suspensão de atividade municipal em 27/10/2022 e existem débitos a serem negociados, a ser acrescida dos encargos legais, incidentes até a data do efetivo pagamento contados da consolidação do mesmo.

Caso haja discordância quanto a esta disposição, caberá recurso voluntário à Egrégia Junta de Recursos Fiscais, no prazo de 15(quinze) dias contados da publicação do presente edital.

CONTENCIOSO FISCAL, 18 de novembro de 2025.

Michelle Gonçalves Bastos
Gerência do Contencioso Fiscal

PROCESSO: 47796/2025
ASSUNTO: BAIXA DE INSCRIÇÃO
CONTRIBUINTE: DANIEL MEDEIROS RODRIGUES

EDITAL DE DECISÃO Nº 936/2025

Considerando que o contribuinte acima identificado foi procurado pela Gerência do Contencioso Fiscal, e Correios que fizeram várias tentativas para entrega da notificação supra, não obtendo sucesso.

Considerando que à Administração Pública cabe o dever de buscar todos os meios de possibilitar o exercício da ampla defesa;

RESOLVE:

Fica notificado o (a) contribuinte **DANIEL MEDEIROS RODRIGUES**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 265.***.***/001-73, nos termos do § 5º do art. 220, da Lei nº 1.445/1990 (Código Tributário Municipal), a fim de que não possa alegar ignorância dos fatos, a tomar ciência da Decisão nº 936/2025 (fl.07) que determinou a baixa da inscrição municipal em 08/09/2025 e existem débitos a serem negociados, a ser acrescida dos encargos legais, incidentes até a data do efetivo pagamento contados da consolidação do mesmo.

Caso haja discordância quanto a esta disposição, caberá recurso voluntário à Egrégia Junta de Recursos Fiscais, no prazo de 15(quinze) dias contados da publicação do presente edital.

CONTENCIOSO FISCAL, 18 de novembro de 2025.

Michelle Gonçalves Bastos
Gerência do Contencioso Fiscal

PROCESSO Nº: 50090/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 134/2025
INTERESSADOS: RM CONFECÇÕES LTDA EPP, PALADINI & PALDINI LTDA, AFA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ASSUNTO: Análise de Recursos Administrativos

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas RM CONFECÇÕES LTDA EPP e PALADINI & PALDINI LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 134/2025, que visa a "escolha da proposta mais vantajosa para serviços de locação de materiais e aquisição de camisetas para o evento 'Natal Jataí'".

A empresa RM CONFECÇÕES LTDA EPP insurge-se contra a habilitação da licitante AFA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, alegando que esta apresentou declaração falsa de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), uma vez que seu faturamento no exercício de 2024 ultrapassou o limite estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006. Requer, assim, a inabilitação da referida empresa e a aplicação das sanções cabíveis.

Por sua vez, a empresa PALADINI & PALDINI LTDA contesta a sua inabilitação, argumentando que a contagem do prazo de validade de uma de suas certidões foi realizada de forma equivocada pela Administração. Sustenta que o prazo deveria seguir as regras de contagem de prazos processuais, e não em dias corridos.

Os autos vieram conclusos para análise e decisão.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 14.133/21, em seus arts. 165 a 168, assim disciplinou:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1 - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

d) anulação ou revogação da licitação;
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; (L.G.N)

Nestes termos, ante a existência de motivação recursal durante o julgamento, bem como, a manifestação no momento oportuno em sessão, o representante da empresa recorrente não descaiu do direito de recorrer do certame.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), a qual passo a analisar item a item.

- a) sucumbência: os representantes das Recorrentes se manifestaram imediata e motivadamente sobre a intenção de recurso, durante o julgamento e durante a sessão de análise, conforme determina a legislação.
- b) tempestividade: os recursos são tempestivos.
- c) legitimidade: a representação das empresas é legítima.
- d) motivação: Questionamento sobre a desclassificação e classificação.

Conclusão: Estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

Compulsando os autos, sendo os mesmos tempestivos passemos a análise dos recursos.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever

de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo de contratação pública em um único documento denominado edital de licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para fornecer ou executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Sobre o tema também, ensina o professor José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa" (destaquei).

Nesse sentido, é a jurisprudência do TJSC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA EM PROCESSO LICITATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI FEDERAL N.º 8.666/1993. CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (LF 8.666/1993, art. 3º), as previsões editalícias constituem lei tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública. 2. Havendo o descumprimento de regra do edital, a parte licitante pode incidir em hipótese de inabilitação, se assim estiver previsto no respectivo instrumento convocatório. 3. Não estando presentes os requisitos para a concessão de liminar, a manutenção de seu indeferimento é medida que se impõe. 4. Recurso não provido.

Analiso os recursos de forma individualizada, conforme a matéria tratada em cada um.

III.I DO RECURSO DA EMPRESA RM CONFECÇÕES LTDA

EPP

O recurso merece prosperar.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelece o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e define, em seu art. 3º, II, que se considera EPP a sociedade empresária que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Conforme se extrai dos documentos apresentados no certame, a empresa AFA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA declarou um faturamento, no exercício de 2024, superior a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), valor que excede manifestamente o limite legal para enquadramento como EPP.

Ao declarar-se como EPP para participar de itens exclusivos no certame, a empresa prestou informação inverídica, conduta que viola frontalmente os princípios da isonomia, da legalidade, da moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório. A apresentação de declaração falsa com o intuito de usufruir de tratamento favorecido configura fraude à licitação, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores.

A jurisprudência é firme no sentido de que a mera apresentação de declaração falsa, por si só, já caracteriza a irregularidade e justifica a imposição de sanções, sendo irrelevante a obtenção efetiva da vantagem.

Ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, a impetrante passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123/2006. A fraude à licitação apontada no acórdão recorrido dá ensejo ao chamado dano in re ipsa. STJ — RMS 54262 MG 2017/0132197-9 — Publicado em 13/09/2017

A participação de empresa como EPP sem ostentar

tal condição constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade, conforme art. 46 da Lei 8.443/1992. Compete à empresa manter o controle de seu enquadramento fiscal, sendo responsável por declarar o desenquadramento quando necessário. TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR) 16592024 — Publicado em 21/08/2024

Alterações legais posteriores não são capazes de modificar a dinâmica fática já ocorrida, porque a conduta delitiva imputada aos réus é a falsa declaração de uma situação fático-jurídica então inexistente. Uma modificação legislativa que dê novo enquadramento ao atual regime das empresas não muda o fato de que, em 2011, a informação prestada à Administração Pública foi, em tese, falsa. STJ — AREsp 1526095 RJ 2019/0180589-9 — Publicado em 11/06/2021

Dessa forma, resta comprovada a irregularidade, devendo a empresa AFA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ser inabilitada do certame, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade para eventual aplicação das sanções administrativas previstas no edital e na legislação.

III.II DO RECURSO DA EMPRESA PALADINI & PALDINI LTDA

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia cinge-se à forma de contagem do prazo de validade de certidão. A recorrente alega que a contagem deveria seguir as regras dos prazos processuais, que preveem a contagem em dias úteis.

Contudo, a tese não se sustenta. O prazo de validade de um documento, como uma certidão, não se confunde com prazo processual para a prática de atos em um procedimento administrativo ou judicial. A validade é uma qualidade intrínseca do documento, cujo lapso temporal é contado de forma contínua, em dias corridos, a partir da data de sua emissão, salvo disposição expressa em contrário no próprio documento ou em lei específica.

No caso em tela, a certidão foi emitida em 08/10/2025, com validade de 30 dias. A contagem correta se dá da seguinte forma:

- Dias em outubro: 24 dias (do dia 8 ao dia 31).
- Dias em novembro: 6 dias (do dia 1º ao dia 6).

A contagem, portanto, se inicia no dia da emissão e finda no 30º dia corrido. O mês de outubro de 2025 possui 31 dias. Contando-se 30 dias corridos a partir de 08/10/2025, o vencimento ocorreu ao final do dia 06/11/2025. A alegação da recorrente de que o vencimento se deu em 07/11/2025 está equivocada, a lógica de contagem em dias corridos, utilizada pela Administração, está correta.

As regras de contagem de prazos previstas no art. 183 da Lei nº 14.133/2021, no Código de Processo Civil ou no Código Civil aplicam-se a prazos para a prática de atos (interposição de recursos, apresentação de propostas, etc.), e não ao prazo de eficácia de um documento.

A jurisprudência, embora tratando de prazos recursais, corrobora a existência e aplicação da contagem em dias corridos no ordenamento jurídico.

É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei 8.038/90 e 258, caput, do RISTJ. STJ — AgRg no REsp 1795139 PB 2019/0037934-1 — Publicado em 10/02/2020

Portanto, a análise realizada pela Administração, que considerou o prazo de validade da certidão em dias corridos, está correta, não havendo ilegalidade no ato que inabilitou a recorrente.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei Complementar nº 123/2006, na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada, **DECIDO**:

a) CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa RM CONFECÇÕES LTDA EPP, para o fim de INABILITAR a empresa AFA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA do Pregão Eletrônico nº 134/2025, por apresentação de declaração falsa de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte.

b) CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa PALADINI & PALDINI LTDA, mantendo-se a decisão que a inabilitou, por reconhecer a correção na contagem do prazo de validade da certidão apresentada.

Remetam-se os autos ao Gabinete do Gestor do Município para apreciação do recurso e posteriores atos.

Jataí, 19 de novembro de 2025.

AMANDA FRANCO E SILVA
Agente de Contratação

PROCESSO Nº: 50090/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 134/2025
INTERESSADOS: RM CONFECÇÕES LTDA EPP, PALADINI, AFA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ASSUNTO: Análise de Recursos Administrativos

DECISÃO

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações apresentadas pela Agente de Contratação no julgamento dos recursos, sob a orientação da consultoria técnica daquela Comissão, cujos termos acato integralmente e adoto como razão de decidir, ratifico, para todos os fins, a decisão proferida pela Agente de Contratação, que CONHECEU dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas RM CONFECÇÕES LTDA EPP, PALADINI & PALDINI LTDA, por serem tempestivos.

a) CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa RM CONFECÇÕES

LTDA EPP, para o fim de INABILITAR a empresa AFA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA do Pregão Eletrônico nº 134/2025, por apresentação de declaração falsa de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte.

b) CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa PALADINI & PALDINI LTDA, mantendo-se a decisão que a inabilitou, por reconhecer a correção na contagem do prazo de validade da certidão apresentada.

c) Determinar o retorno dos autos a Pregoeira para a adoção das medidas subsequentes, incluindo a convocação do próximo licitante na ordem de classificação e o encaminhamento para instauração de procedimento administrativo para apurar a conduta da empresa AFA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Jataí, 19 de novembro de 2025.

JOAO GERALDO DE SOUZA BRAGA
Gestor e Ordenador de Despesas
Decreto nº 01/2025

ERRATAS

ERRATA

ERRATA referente ao **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 55.122/2025**, publicado na página 08,09 em 18 de outubro do corrente ano no Diário Oficial do Município, no qual possui um erro material de digitação presente, como segue:

ONDE SE LÊ:

DATA E HORA DE INÍCIO DE CADASTRO DAS PROPOSTAS: 18h do dia 18/11/2025 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). DATA E HORA FINAL DE CADASTRO DAS PROPOSTAS: 08h00 do dia 04/12/2025 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS – SESSÃO PÚBLICA: 09h00 do dia 04/12/2025 (HORÁRIO DE BRASÍLIA).

LEIA-SE:

DATA E HORA DE INÍCIO DE CADASTRO DAS PROPOSTAS: 09h do dia 19/11/2025 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). DATA E HORA FINAL DE CADASTRO DAS PROPOSTAS: 08h00 do dia 05/12/2025 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS – SESSÃO PÚBLICA: 09h00 do dia 05/12/2025 (HORÁRIO DE BRASÍLIA).

Jataí, 19 de novembro de 2025.

SILVÉRIO LÚCIO COSTA LIMA
Pregoeiro

ERRATA DE PUBLICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FMS 014/2025

O Secretário Municipal de Saúde de Jataí-GO, no uso das atribuições legais, RETIFICA a publicação da Inexigibilidade de Licitação FMS